



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11020.002430/99-76
Recurso nº : 143.038
Matéria : IRPF - EX: 1998
Recorrente : SANTINO ARMANDO GUZZI
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 26 de abril de 2006
Acórdão nº : 102-47.514

DESCONHECIMENTO DAS NORMAS - Ninguém pode alegar desconhecimento da lei para se eximir dos seus efeitos.

MULTA DE OFÍCIO - Diante da falta ou insuficiência de recolhimento de imposto, deve-se aplicar a multa de ofício de 75% prevista no art. 44, I, da Lei 9430, de 1996.

NORMAS PROCESSUAIS – CONSTITUCIONALIDADE - COMPETÊNCIA - O controle de legalidade/constitucionalidade de qualquer norma tributária é de competência exclusiva do Poder Judiciário.

TAXA SELIC - PREVISÃO LEGAL - É dever da autoridade administrativa incluir, no crédito tributário, as parcelas previstas em lei, como é o caso da Taxa SELIC.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTINO ARMANDO GUZZI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR seguimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

Processo nº : 11020.002430/99-76
Acórdão nº : 102-47.514



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA.



Processo nº : 11020.002430/99-76
Acórdão nº : 102-47.514

Recurso nº : 143038
Recorrente : SANTINO ARMANDO GUZZI

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 125/134, interposto por SANTINO ARMANDO GUZZI, contra decisão da 4ª Turma de DRJ no Porto Alegre/RS, de fls. 103/111, que julgou procedente em parte o Auto de Infração de fls. 01/04, lançado em 15.09.1999, no qual foi constituído crédito tributário no valor de R\$ 30.934,81, já inclusos juros e multa de ofício de 75%.

O lançamento baseia-se na omissão de ganho de capital, referente ao ano-calendário 1997, constatada através da análise da Declaração sobre Operações Imobiliárias – DOI, de fls. 08/09, na qual verifica-se alienações realizadas pelo Contribuinte de lotes rurais de sua propriedade, localizados na Estrada Geral, em Carlos Barbosa/RS.

Em sua Impugnação, de fls. 74/84, o Contribuinte afirma ser improcedente o Auto de Infração, alegando, em síntese, que:

(a) em 03.12.1963, o Contribuinte adquiriu, de Santo Ernesto Facchini e sua esposa, uma fração de terras referente a 12.960 m² e, posteriormente, em 1973, adquiriu, de Ervile Dalsin, mais uma fração de 10.152 m², na mesma localidade;

Processo nº : 11020.002430/99-76
Acórdão nº : 102-47.514

(b) a fiscalização admitiu que a segunda aquisição ocorreu em 1975, o que seria improcedente, pois a compra teria se efetuado em 1973; ocorre que o alienante, Sr. Ervile Dalsin, comprou suas terras do Sr. Armando Luiz Facchini, entretanto sua esposa não fez a Escritura Pública de Compra e Venda, nem mesmo registrou a aquisição, posto que tudo foi realizado verbalmente;

(c) um dos pagamentos ao Sr. Ervile Dalsin foi efetuado com uma quantia ganha, em um ano, na venda da safra de batatas, conforme testemunhas arroladas;

(d) a Escritura Pública somente se efetuou dois anos após a aquisição do segundo lote rural, posto que existia inadimplemento do Funral, referente aos períodos anteriores à compra, sendo necessário juntar aos documentos para escrituração o Certificado do Funral. Em decorrência, na Escritura Pública, não consta o nome do segundo adquirente, Sr. Ervile Dalsin, sendo a venda registrada como se a operação houvesse sido efetuada entre o Sr. Armando Luiz Facchini e o Contribuinte;

(e) com relação à omissão na declaração da mencionada propriedade, argumenta que devido à insuficiência de instrução e ignorância de informação a respeito da legislação tributária, não procedeu a declaração;

No que tange à questão da multa de ofício aplicada, invoca o princípio da retroatividade de lei mais benigna, art.106, II, "c" do CTN, solicitando a multa no percentual de 20%, art. 61¹, § 2º da Lei nº 9.430/1996, excluído-se a multa de 75% imposta;

¹ Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Processo nº : 11020.002430/99-76
Acórdão nº : 102-47.514

Quanto à aplicação dos juros de mora, insurge-se contra o uso da Taxa SELIC;

Por fim, requer que sejam ouvidas as testemunhas arroladas, com base no art.5º, LV, da Constituição Federal, em virtude dos princípios do contraditório e ampla defesa;

Posteriormente, o Contribuinte junta aos autos a cópia do Recibo de Quitação do segundo lote de terras (fls. 92), comprovando sua aquisição em 04.06.1973.

Analisando a Impugnação, a DRJ, em sua decisão de fls. 103/111, manteve o lançamento em parte, entendendo que, de fato, a aquisição do lote de terras ocorreu na data alegada pelo contribuinte, como se pode comprovar pela pelo Recibo de Quitação de fls.92, sendo o valor atualizado, da aquisição, de R\$ 746.22;

Com relação ao ganho de capital auferido, foi apurado o valor de R\$ 58.865,01, resultando no imposto devido, à alíquota de 15%, de R\$ 8.829,75, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros moratórios a serem cobrados até a data do efetivo pagamento;

No que tange ao valor da multa a ser aplicada, por se tratar de lançamento de ofício, aplica-se o disposto no artigo 44, I, da Lei 9430/96², mantendo-se a multa de 75%;

² Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:
I- de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

Processo nº : 11020.002430/99-76
Acórdão nº : 102-47.514

Quanto à taxa SELIC, de acordo com o § 3º do art. 5º da Lei 9430/96³, a DRJ esclarece que sua aplicação é correta. O próprio Código Tributário Nacional, em seu art. 161, permite a exigência de juros de mora em valor superior a 1% ao mês. Ademais, não se aplica o art. 192, § 3º, da Constituição Federal, que limita os juros a 12% ao ano, pois este dispositivo não constitui norma auto-aplicável, dependendo, ainda, de regulamentação através de lei complementar, o que ainda não ocorreu.

Por fim, com referência à prova testemunhal pleiteada, a DRJ julgou precluso o direito do Contribuinte de apresentar mais provas, por não ter sido requerida. Salienta, todavia, que todas as provas apresentadas, mesmo em momento posterior à impugnação, foram analisadas. A prova testemunhal, ainda que fosse aceita, seria desnecessária, devido aos fatos perquiridos.

Devidamente intimado da decisão, conforme faz prova o AR de fls. 122, datado de 09.08.2004, o Contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 125/133, tempestivamente, em 08.09.2004.

Em suas razões, preliminarmente, o Contribuinte esclarece que deixa de efetuar o depósito referente a 30% do valor da autuação, bem como de arrolar bens, por não possuir bens nem condições econômico-financeiras para tanto. Requer a juntada, no prazo de 30 dias, da declaração de ajuste anual, referente ao exercício de 2004.

³ Art. 5º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

Processo nº : 11020.002430/99-76
Acórdão nº : 102-47.514

Ademais, reitera os termos iniciais do pedido, requerendo o cancelamento do auto de infração, justificado na carência de instrução do Contribuinte,

Com relação à omissão na declaração da mencionada propriedade, argumenta que devido à insuficiência de instrução e ignorância de informação a respeito da legislação tributária, não procedeu a declaração;

Requer, ainda, que, caso não seja anulada a autuação, que seja reduzida a multa aplicada a 1% ao mês ou 12% ao ano, bem como seja excluída a aplicação da taxa SELIC.

Em 07.10.2004, foi acostada aos autos petição de fls. 136/142, informando que, de acordo com o atestado médico apresentado, o Contribuinte encontra-se com AVC isquêmico, motivo pelo qual deixa de juntar o instrumento de procuração, por estar impossibilitado de assinar qualquer documento em virtude da gravidade de sua doença.

Se requer, na petição, a juntada da última Declaração de Imposto de Renda do Contribuinte, referente ao ano-calendário 2003, comprovando a inexistência de bens a arrolar na interposição do Recurso Voluntário. Ademais, com relação ao veículo Camioneta Nissan, ano 1995, constante no rol da declaração de bens, informou que não seria de propriedade do Contribuinte, como se pode comprovar no documento do veículo (fls. 142).

Processo nº : 11020.002430/99-76
Acórdão nº : 102-47.514

Cumpre salientar que a Declaração de Ajuste Anual apresentada pelo Contribuinte é referente ao exercício 2004 e o documento relativo ao veículo descrito no rol de bens refere-se ao exercício de 2001.

Em síntese, é o Relatório.

Processo nº : 11020.002430/99-76
Acórdão nº : 102-47.514

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O Contribuinte requer o cancelamento do Auto de Infração, posto que se trata de pessoa leiga nas questões concernentes a legislação tributária, bem como suas obrigações quanto à declaração de renda. Em decorrência, não fez constar nas declarações de rendimentos dos competentes anos-calendário, o lote de terra rural correspondente a uma fração de 10.152 m², localizada na Estrada Geral, em Carlos Barbosa/RS.

De acordo com o art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, ninguém pode alegar desconhecimento da lei para eximir-se de seus efeitos. Sendo assim, não pode o Contribuinte justificar o descumprimento de obrigação tributária sob o argumento de ignorância da norma.

Nesse sentido, observe-se decisão da Sexta Câmara do Primeiro Conselho, de relatoria da Conselheira Thaisa Jansen Pereira, que em caso análogo concluiu pelo que segue:



Processo nº : 11020.002430/99-76
Acórdão nº : 102-47.514

"DESCONHECIMENTO DAS NORMAS - Ninguém pode alegar desconhecimento da lei para se eximir dos seus efeitos. Recurso negado.

Número do Recurso: 126900 Câmara: SEXTA CÂMARA Número do Processo:11516.000344/00-81 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: IRPF Recorrente: ÉLCIO LUÍS SCHMIDT Recorrida/Interessado:DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC Data da Sessão: 23/01/2002 01:00:00 Relator: Thaisa Jansen Pereira Decisão: Acórdão 106-12489 Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso."

Com relação à multa a ser aplicada, invoca o Contribuinte a aplicação do princípio da retroatividade da lei mais benigna para ato não definitivamente julgado, previsto no art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, para que, em decorrência, seja observado o disposto no art. 61, § 2º da Lei 9430/96, que limita o percentual da multa a 20%.

Entendo que não assiste razão ao Contribuinte. Diante da falta ou insuficiência de recolhimento de imposto, aplicar-se-á o disposto no art. 44, I, da Lei 9430/96, que prevê a cominação de multa de ofício de 75%. O limite percentual de 20% previsto no art. 61 da mesma Lei refere-se à multa de mora, incidente sobre os débitos em relação à União, dispositivo que não se aplica ao caso, por se tratar de lançamento de ofício.

Por fim, o Contribuinte insurge-se contra a incidência da taxa SELIC, sob a alegação de ilegalidade/inconstitucionalidade da referida taxa como juros moratórios.

A discussão sobre a constitucionalidade ou legalidade da aplicação da taxa SELIC transborda a competência da autoridade julgadora, em face de sua vinculação



Processo nº : 11020.002430/99-76
Acórdão nº : 102-47.514

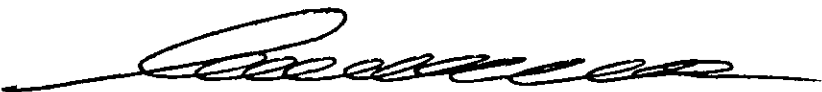
ao dispositivo legal. Portanto, visto que a utilização da taxa SELIC está em consonância com o art. 61, §3º, da Lei nº 9.430/96, considero adequado o lançamento na forma em que foi realizado. A constitucionalidade e a legalidade de tal dispositivo devem ser questionadas, exclusivamente, perante o Poder Judiciário, observado, inclusive, o art. 22-A do Regimento deste Conselho de Contribuintes.

Nesse sentido é a decisão do Recurso nº 123331 da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, de relatoria do Conselheiro Mauro Wasilewski, cuja ementa tem o seguinte teor:

"NORMAS PROCESSUAIS LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE
- COMPETÊNCIA - O controle de legalidade/constitucionalidade de qualquer norma tributária é de competência exclusiva do Poder Judiciário.
MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - PRECLUSÃO - Preclui a discussão na fase recursal de matéria não abordada na fase impugnatória. Preliminares rejeitadas. COFINS - JUROS, MULTA E TAXA SELIC - PREVISÃO LEGAL - Em face da sua vinculação, é poder/dever da autoridade administrativa incluir no crédito tributário as parcelas previstas em lei, como é o caso dos juros, multa e Taxa SELIC. "BIS IN IDEM" - INOCORRÊNCIA - A legislação que criou a contribuição continua vigorando, sem nenhum percalço, em relação ao respectivo fato gerador. Recurso negado."

Isto posto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário apresentado, mantido a decisão recorrida em todos os seus termos.

Sala das Sessões - DF, em 26 de abril de 2006


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO